



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**RESOLUÇÃO Nº 003/2022  
22 DE AGOSTO DE 2022**

*Institui o Código de Ética e Decoro  
Parlamentar e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador (a).

**Parágrafo único** - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I- Democracia;
- II- Moralidade;
- III- Legalidade;
- IV- Eficiência;
- V- Representatividade;
- VI- Compromisso social;

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

- VII- Supremacia do plenário;
- VIII- Isonomia;
- IX- Transparência;
- X- Boa-fé.

**CAPÍTULO II**

**DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 3º** - No exercício do seu mandato, o vereador ou a vereadora atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

**Art. 4º** - O Vereador ou a vereadora, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I- Promover a defesa do interesse público municipal;
- II- Zelar pelo aprimoramento:
  - a) Da ordem constitucional e legal do Município;
  - b) Das instituições democráticas e representativas;
  - c) Pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- IV- Manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;
- V- Apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro além das sessões solenes da Câmara Municipal;
- VI- Agir de boa-fé;
- VII- Respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- VIII- Não receber vantagens indevidas;
- IX- Recusar patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- X- Exercer a atividade com zelo e probidade.

**CAPÍTULO III**

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SÉRGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 5º** - É expressamente vedado ao Vereador ou a vereadora:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato de natureza comercial com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, que sejam demissíveis *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º A proibição constante da alínea a, do inciso I deste artigo compreende o vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro, parentes até o 3º grau, e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 6º** - É também, vedado ao Vereador ou a vereadora:

- I- Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador ou a vereadora, seu cônjuge ou parente, de um ou outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- II- Dirigir ou gerir empresas, órgãos de comunicação, considerados como tal, pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 7º** - Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I- Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II- Celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador ou a vereadora como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro (a) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;
- III- Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- IV- Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V- Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- VI- Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

- VII- Perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou das demais atividades da Câmara;
- VIII- Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos.

**CAPÍTULO V**

**DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 8º** - As condutas descritas neste artigo atentam contra o decoro parlamentar e serão puníveis na forma prevista neste Código:

- I- Perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II- Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;
- III- Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, a Mesa, Comissão, ou o Presidente;
- IV- Usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V- Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;
- VI- Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou em reuniões de comissão.

**Parágrafo único.** As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

**CAPÍTULO VI**

**DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 9º** - As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

I - Medidas Disciplinares:

- a) advertência;
- b) censura pública verbal ou escrita;
- c) suspensão temporária do exercício do mandato;
- d) perda do mandato.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades serão consideradas: a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, garantida ampla defesa e o contraditório, bem como respeitado o devido processo legal.

**Art. 10º** - A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

**Art. 11º** - A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 10 deste Código, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave, ao Vereador ou a vereadora que:

I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.

**Art. 12º** - A censura pública escrita, será aplicada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador ou a vereadora que:

I – usar em discurso ou proposição de expressões atentatórias ao Decoro Parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, bem como desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, à Mesa ou à Comissão ou respectivos Presidentes ou Servidores da Casa;

III- perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

IV- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 13º** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador ou a vereadora que:

- I- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente por, no mínimo, três vezes, durante o ano legislativo;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 7º;
- III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

**Art. 14º** - A perda do mandato será aplicada ao Vereador ou a Vereadora:

- I- Que infringir qualquer das proibições referidas no art. 5º desta Resolução e art. 132 do Regimento Interno da Câmara.
- II- Que faltar, sem motivo justificado, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias consecutivas ou intercaladas da Casa, dentro da sessão legislativa, salvo licença ou missão oficial por esta autorizada;
- III- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- VII- Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII- Que praticar atos atentatórios a dignidade e o decoro parlamentar, desde que devidamente apurados e observada a gravidade dos fatos.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos II, III e IV deste artigo, art. 128 e art. 129 do Regimento Interno da Câmara, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara,

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

independente de pronunciamento do Plenário, atendendo a lição do art. 55, III, da Constituição Federal e do art. 8º do Decreto Lei nº 201/67.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 15** - A sanção de que trata o art. 14 será declarada pela Câmara pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer vereador ou a vereadora, da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de Partido Político representado na Câmara Municipal ou de cidadão, assegurada ampla defesa, excetuada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 16** – A representação contra Vereador ou a vereadora por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 3 (três), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Vereador ou a vereadora e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 17** - Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – notificação do Vereador ou a vereadora, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete na Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho.

§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

**Art. 18** - Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador ou a vereadora à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 10º, 11º e 12º desta Resolução.

§ 1º - Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador ou a vereadora à perda do mandato, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

§ 2º - Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.

§ 3º - O afastamento de que trata o § 2º será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.

§ 4º - Para fins do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no Órgão Oficial que circular no dia subsequente.

§ 5º - Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador ou a vereadora à perda do mandato, a representação será convertida em denúncia se houver indício da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 10º, 11º e 12º desta Resolução, instaurando-se processo disciplinar para a aplicação daquelas medidas, nos termos ali estabelecidos.

§ 6º - Se o Conselho decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.

**Art. 19** - Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes na Câmara ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

**Art. 20** - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador ou vereadora, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código, mediante protocolo.

§1º - Somente serão recebidas denúncias anônimas, desde que haja material probatório mínimo para início do procedimento parlamentar.

§ 2º - Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Vereador ou vereadora e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 3º - Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Órgão Oficial do dia subsequente.

§ 4º - Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de sua intimação.

§ 5º - Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§ 6º - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 10º, 11º e 12º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§ 7º - Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

§ 8º - Qualquer partido político com representação na Câmara Municipal poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.

§ 9º - Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 9º desta Resolução.

§ 10 - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída ao Vereador ou a vereadora.

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 21** - Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, o Conselho poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

**Art. 22** - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

**Art. 23** - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

**Art. 24** - Iniciado o processo disciplinar, o Conselho de Ética procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete na Câmara, para, querendo, acompanhar os atos.

**Art. 25** - O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.

**Art. 26** - Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

I – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI – feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

VIII – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

**Art. 27** - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

**Parágrafo único.** Sendo estritamente necessário, os Vereadores ou Vereadoras ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

**Art. 28** - A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

**Art. 29** - Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo da Câmara.

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

**Art. 30** - O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

**Art. 31** - O perito apresentará o laudo no prazo fixado pelo relator.

Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

**Art. 32** - Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo Único:** O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS NULIDADES**

**Art. 33** - Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Parágrafo único.** Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

**Art. 34** - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

**Art. 35** - O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

**Art. 36** - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

**CAPÍTULO X**  
**DA APRECIÇÃO DO PARECER**

**Art. 37** - Em sendo o parecer de procedência para a declaração de perda do mandato, o Relator solicitará ao Presidente da Câmara a realização de sessão, onde se apreciará o parecer pelo Plenário, nessa ordem:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV – a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Vereadores que não integram o Conselho;

V – o Plenário passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal e aberta;

VI – O resultado final da votação será publicado no Órgão Oficial.

**Parágrafo Único:** É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

**CAPÍTULO XI**

**DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 38** – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara.

**Art. 39** – A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por três vereadores, indicados pelas bancadas, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, Vice-Presidente e o Relator.

§1º - O conselho de Ética e Decoro Parlamentar é considerado Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§2º - Cada vereador ou vereadora somente poderá votar em um nome para membro do Conselho de Ética.

§3º - Caso haja empate na terceira colocação da votação, será realizado sorteio para o desempate;

§4º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro do Conselho sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

§5º - Os Vereadores(as) estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

§6º - Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho.

§7º As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

**Art. 40** – Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 41** – Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

**Art. 42** – Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Decreto Lei 201/1967, no que for cabível.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

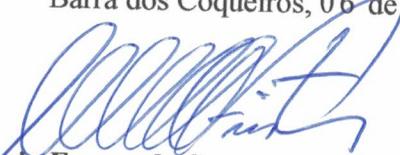
**Art. 43** - A Mesa da Câmara providenciará a publicação em Órgão Oficial deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, disponibilizando-o permanentemente para consulta no sitio eletrônico da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

**Art. 44** - Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

**Art. 45** - Nos casos omissos serão aplicados subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros e a Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros.

**Art. 46** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 06 de setembro de 2022.



**Antônio Fernando Santos de Freitas**

**Presidente**